



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 11/10/2000, publicado no DODF, de 17/10/2000, p.7.*

Parecer n.º 190/2000-CEDF

Processo n.º 030.003565/2000

Interessado: **Náide Medeiros de Araújo**

- Ratifica a conclusão da Inspeção de Ensino da Secretaria de Educação, constante de fls. 37 e 38 dos autos.
- Faz recomendação ao Centro Educacional Leonardo da Vinci.

**HISTÓRICO** – Tratam os autos de “reclamações” da Srª Náide Medeiros de Araújo, dirigidas à Inspeção de Ensino da Secretaria de Educação, referentes a não efetivação de matrícula de seu filho, no corrente ano, pelo Centro Educacional Leonardo da Vinci (fls. 01 a 06 e fls. 16 a 17).

A matéria foi encaminhada a este Colegiado pela Assessoria da SE, a pedido da Interessada que não concordou com o posicionamento da Inspeção de Ensino sobre o seu pleito (fls. 39v).

**ANÁLISE** – Os elementos de instrução do processo são os seguintes:

- a) Cópia de carta dos pais do menor dirigida à direção e a professores da escola (fls. 03 e 04). Nesta correspondência está registrado o desagrado dos pais com as atitudes da escola e a solicitação deles para que os “fatos fossem levados” ao Conselho de Classe;
- b) Cópia de requerimento dos pais, no qual solicitam: “... nos seja fornecido por escrito a proibição que a Direção impôs ao aluno... de matricular-se na escola..., bem como os motivos que levaram o aluno a sofrer esta punição” (fls. 05);
- c) Cópia do “Manual de Informações – 2000” do Centro Educacional Leonardo da Vinci (fls. 06 a fls. 13), do qual constam, entre outras disposições, as sanções a que os alunos estão sujeitos: “a) advertência oral; b) advertência por escrito; c) suspensão temporária das atividades escolares; d) cancelamento da matrícula”, e no parágrafo único: “As sanções serão aplicadas gradativamente mas, de acordo com a gravidade da falta poderá ser aplicada qualquer uma delas, independente da ordem em que foram enumeradas...”;
- d) Carta à Inspeção de Ensino (fls. 16) assinada pela Srª Náide Medeiros de Araújo: “Entramos com uma RECLAMAÇÃO contra ao Colégio Leonardo da Vinci, que foi protocolado com o número 65/99 e gostaríamos de pedir que o mesmo fosse suspenso até que nós, reclamantes, peçamos que seja dado prosseguimento a inspeção, pois a escola entrou em contato conosco e nos informou que eles estão tentando resolver nosso problema da maneira que nos é favorável” (sic);



- e) Novo “Formulário de Reclamação” dirigido à Inspeção de Ensino e assinado pela Sr<sup>a</sup> Náide Medeiros de Araújo (fls. 17 e 17v), em que a Interessada declara ter sido informada de que o Conselho de Classe “havia mantido a decisão tomada anteriormente, alegando que todos os professores haviam feito de tudo para ajudarem ao aluno e que os mesmos consideram que... não está passando por uma fase e sim que ele não tem condições de mudar” e conclui: “Finalmente o que desejo é que me seja dada por escrito a decisão da escola em não aceitar a matrícula, a decisão do Conselho de Classe assinada pelos professores e que eu tenha oportunidade de conversar com eles sobre a decisão tomada” (sic). Após a assinatura, a Interessada registra a observação: “O ponto principal da Reclamação é a não concordância da sanção imposta com o fato que a escola alega por ter tomado tal decisão (problema de disciplina)” – (sic);
- f) Ofício n.º 004 da Diretora Pedagógica do Centro Educacional Leonardo da Vinci à técnica da Inspeção de Ensino (fls. 19, 20 e 21), informando:

“1. No ano de 1998, o aluno ... passou a ter em sala de aula comportamento apático e desinteressado, o que fez com que seus professores alertassem o Serviço de Orientação Educacional (SOE), pelo que esse Serviço resolveu dar acompanhamento especial ao aluno ... , buscando a parceria dos pais do mesmo, como de costume o faz nesses casos, na tentativa de fazer com que o aluno recuperasse as suas notas, que estavam muito baixas. Vários contatos foram feitos com os pais, a respeito da situação, sendo que em duas ocasiões o Boletim Escolar deixou de ser entregue ao próprio aluno, como é de rotina, para que os pais comparecessem à Escola a fim de receber o Boletim, desta forma, ser propiciada a oportunidade de um maior contato escola/pais; sendo que na primeira ocasião a mãe do aluno compareceu ao SOE para receber o Boletim, e na segunda ocasião o pai recebeu o Boletim, quando compareceu à reunião de pais e mestres.

2. No ano de 1999, o aluno não demonstrou melhora, pelo contrário, manteve-se desinteressado durante as aulas, conversando e promovendo brincadeiras que prejudicavam o seu aprendizado e o da sua turma, o que fez tornar mais freqüentes as queixas dos seus professores ao Serviço de Assistência Disciplinar (SAD). No primeiro bimestre do ano letivo foi solicitado por professores do aluno, que ele fosse encaminhado ao SOE para ser submetido a acompanhamento referente a hábitos de estudos, disciplina, responsabilidade e atendimento às normas da Escola, tendo sido os pais comunicados a respeito, em decorrência do que a mãe compareceu, em maio, à Escola, para ser colocada a par da situação. Em agosto os pais foram informados de que o aluno se mantinha no comportamento de indisciplina e estava sujeito à suspensão. Em setembro, a pedido do Conselho de Classe, o pai compareceu à Coordenação da Escola e foi-lhe dado ciência da situação do aluno. Durante o terceiro bimestre, o aluno foi encaminhado várias vezes ao SOE e ao SAD, por quase todos os seus professores, tendo sido os pais comunicados a respeito. Apesar de todo o acompanhamento pedagógico e disciplinar, não houve mudança no comportamento inadequado do aluno e, numa das vezes em que a mãe compareceu à Escola, ela informou que realmente o filho estava passando por uma grande transformação, inclusive entrando em conflito com os irmãos em casa. O atendimento ao aluno foi estendido até o final do ano, mas infelizmente o aluno não logrou a sua aprovação na série. No Conselho de Classe Final, em dezembro/99, foi ratificada a reprovação do aluno na série e, em face de concluir-se que o trabalho desenvolvido com o aluno durante o ano não surtira efeito, foi decidido pela não renovação da sua matrícula, conforme o § 3º da cláusula IV do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Salienta-se que não se trata do cancelamento da matrícula, prevista no Regimento Escolar, sanção essa que ocorreria no decorrer do ano e acarretaria prejuízos para o aluno. Tendo os



pais do aluno recorrido da decisão do Conselho de Classe Final, foi novamente convocado o Conselho de Classe, em caráter extraordinário, no dia 26/01/2000, por ocasião do término das férias dos professores. O Conselho de Classe Extraordinário ratificou a decisão tomada anteriormente, e a Direção da Escola, acatando a decisão soberana do Conselho, não concedeu a renovação da matrícula do aluno, comunicando o fato aos pais, que foram atendidos na sua exigência de receberem cópia da Ata do Conselho de Classe.

3. Os pais do aluno não foram atendidos na sua solicitação de que lhes fosse “entregue por escrito a proibição do aluno efetivar sua matrícula e as causas que levaram os professores e direção a tomarem tal medida” porque entendemos que os pais estavam suficientemente esclarecidos sobre o assunto. Entendemos, ainda, que o fato de o aluno ...é não ter-se adaptado nesta Escola não significa que não venha a adaptar-se noutra estabelecimento de ensino, e de nada contribuiria um documento fornecido pela nossa Escola, uma vez que este tipo de documento não é exigido na matrícula.

4. Aproveitamos a oportunidade para informar que o Centro Educacional Leonardo da Vinci, sendo uma instituição de natureza privada, tem o interesse em renovar as matrículas dos seus alunos, e quando perde alguns alunos por motivo de solicitação de transferência tem o maior interesse que os ex-alunos e seus familiares se constituam num pólo irradiador de boas referências e propaganda positiva para a Escola. Além desse interesse óbvio, temos pela consciência de que cabe a Escola, através de seus professores e pedagogos, desenvolver com os alunos de baixo rendimento escolar ou com dificuldades de natureza disciplinar – por quaisquer que sejam os motivos – trabalho psicopedagógico visando sanar ou minimizar o problema, com vista a uma aprendizagem eficiente e eficaz para o educando, e, quando isso não é conseguido há motivo de um profundo sentimento de tristeza para todos os profissionais envolvidos.”

- g) Cópia de “Boletim Escolar” do menor, referente à 2ª série do ensino médio, cursada em 1999, na qual não obteve aprovação;
- h) Atas das reuniões do Conselho de Classe realizadas em 14/9/1999, em 21/12/1999 e em 26/1/2000 (fls. 24 a 35). Na primeira, está registrado o pronunciamento da Orientadora Educacional sobre conversa que teve com o menor... relativo a seu desinteresse, apatia e baixo rendimento. Na segunda, está registrada a decisão do Conselho de que “por motivo de disciplina e adaptação às normas da escola os alunos ... não tivessem suas matrículas renovadas, considerando os registros e trabalho do SOE e SAD, referentes aos encaminhamentos feitos pelos professores”. Entre esses alunos, está citado o nome do filho da Srª Náíade M. de Araújo. A terceira ata trata da reunião do Conselho de Classe, convocado extraordinariamente, para deliberar sobre solicitação do casal Medeiros de Araújo, quanto à reavaliação de decisão anterior do Colegiado sobre não matricular seu filho. Nesse documento está registrada a posição do Órgão pela manutenção da decisão anterior, visto “dificuldades em cumprir com normas estabelecidas pela escola, apesar do acompanhamento sistemático do SOE, SAD e professores ...”;
- i) Cópia de “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” (fls. 36 e 36v), no qual se lê, no § 3º da cláusula IV: “Poderá a CONTRATADA rescindir o presente Contrato quando julgar que o estudante compromete o bom nome do estabelecimento de ensino, ou ainda no caso de rendimento escolar insuficiente, desrespeito às normas disciplinares da escola, ao corpo docente e discente, funcionários e direção, obrigando-se o CONTRATANTE a estar em dia



com o pagamento das parcelas até o mês em que ocorrer o desligamento do estudante e a rescisão”;

- j) Relatório da Inspeção de Ensino (fls. 37 e 38), no qual as técnicas do Setor registram: “Em levantamento junto ao estabelecimento de ensino, por esta equipe, verificou-se que no ano letivo de 1998, o menor foi encaminhado 8 (oito) vezes ao SOE/SAD e no ano letivo de 1999, 6 (seis) vezes. Ressalta-se que, segundo a Diretora do Centro Educacional, as reuniões entre o aluno, pais e professores não foram documentadas”. Em se tratando de relatório conclusivo, as técnicas posicionam-se em relação à reclamação da Sr<sup>a</sup> Náíade Medeiros de Araújo, registrando: *“Após análise comparativa entre o teor da reclamação e a defesa encaminhada pela Sr<sup>a</sup> Diretora Claudete Lopes Ramires do Centro Educacional Leonardo da Vinci, concluímos que as razões pelas quais não foi aceita a renovação da matrícula do menor ... estão registradas nas Atas dos Conselhos de Classe, e são, basicamente, desinteresse, apatia e baixo rendimento, e principalmente, indisciplina e inadaptação às normas do Centro, valendo ressaltar ainda que, segundo os responsáveis pelo Centro em questão, todos esses aspectos foram, sistematicamente trabalhados e discutidos junto ao aluno, ao longo dos anos pelo SOE e SAD. Para tanto consideramos que, no âmbito desta equipe e desta Secretaria de Educação do Distrito Federal, a apuração da presente reclamação, SMJ, teve seus trabalhos concluídos”*;
- l) Relatório do estudo do processo feito pela Assessoria deste CEDF (fls. 41 e 42), no qual, afora o levantamento dos autos, consta o informação de que o filho da Sr<sup>a</sup> Náíade M. de Araújo está matriculado no Colégio Objetivo, cursando o 2º ano do ensino médio.

Em face dos elementos de instrução, cujos aspectos relevantes foram explicitados nos itens de “a” a “l” (retro) há que se validar a conclusão das técnicas da Inspeção de Ensino sobre a matéria do processo, considerando que, ao solicitar o encaminhamento do processo ao CEDF, a Sr<sup>a</sup> Náíade não acrescentou aos autos nenhum fato novo que justificasse a não concordância com a conclusão das técnicas.

É oportuno acrescentar à conclusão da Inspeção de Ensino o fato de que, ao ter acesso à cópia da Ata da reunião extraordinária do Conselho de Classe, a Sr<sup>a</sup> Náíade teve seu pleito atendido quanto a receber, “por escrito” e “assinada”, a decisão da escola e do Conselho de Classe sobre a não renovação da matrícula do seu filho. Isto porque a decisão do Colegiado é soberana e dele participa a direção da escola. Portanto não houve duas decisões, mas apenas uma, registrada em Ata, “por escrito” e “assinada”.

Não há informação no processo quanto à oportunidade solicitada pela Sr<sup>a</sup> Náíade, em sua “reclamação” de fls. 17 e 17v, para “conversar” com o Conselho de Classe. Se não foi atendida, é de lamentar-se a falha da escola, visto que o diálogo entre professores e pais possivelmente os enriqueceria como educadores que ambos são, ainda que a decisão não fosse alterada.



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

5

**CONCLUSÃO:** Considerando os elementos de instrução do processo e o exposto na Análise, o parecer é por:

a) Ratificar a conclusão das técnicas da Inspeção de Ensino, quanto ao pleito da Sr<sup>a</sup> Náíade Medeiros de Araújo.

b) Recomendar ao Centro Educacional Leonardo da Vinci que amplie as oportunidades de diálogo da escola com as famílias dos alunos e que admita a presença dos pais nas reuniões do Conselho de Classe, quando a pauta inclua casos semelhantes ao tratado neste processo.

Sub censura.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de setembro de 2000.

**JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 27.9.2000

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal